



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35231 - PA  
(2011/0178332-8)

**RELATORA** : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES  
**AGRAVANTE** : RAIMUNDA DE JESUS MACHADO BEZERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MÁRIO DAVID PRADO SÁ - PA006286  
**AGRAVADO** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : CELSO PIRES CASTELO BRANCO E OUTRO(S) - PA003569

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 131 E 246 DA LEI 5.810/1994 E 31 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, os recorrentes impetraram Mandado de Segurança contra suposto ato omissivo ilegal do Governador do Estado do Pará, consubstanciado no não pagamento da vantagem denominada "Gratificação Especial de 50%", prevista no art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará c/c o art. 132, XI e 246 da Lei estadual 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do Estado do Pará).

III. O Plenário do STF, no julgamento da Repercussão Geral no RE 745.811/PA, declarou a inconstitucionalidade formal dos referidos artigos, tendo em vista que os dispositivos sofrem de vício formal de iniciativa, cabendo apenas ao Chefe do Executivo a resolução de edição de normas que alterem o padrão remuneratório de servidores, diante do que prevê o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.

IV. Ademais, "segundo o entendimento já cristalizado na Suprema Corte, a iniciativa de ato legislativo relativo ao regime jurídico dos servidores estaduais é reservada ao Chefe do Poder Executivo estadual por força no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, ainda que se trate de emenda à Constituição Estadual, o que atesta a inconstitucionalidade formal do artigo 31 da Constituição Estadual do Pará. Ademais, constata-se que o aludido artigo reconhece vantagem pecuniária e direito à servidor público, sem que para tanto tenha contado com a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo, acarretando, por outro lado, aumento de despesa, vedado, na hipótese, também pelo inciso I do artigo 63 da Constituição Federal" (STJ, RMS 52.473/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2017).

V. Assim, a decisão agravada não merece reparos. Isso porque encontra-se com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo STF que determinou a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 61.094/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2020; AgInt no RMS 57.732/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2020; AgInt no RMS 59.426/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2019.  
VI. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

**Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES**  
Relatora

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.231 - PA  
(2011/0178332-8)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por **LAUDICEIA SOUZA NASCIMENTO e OUTRAS**, em 17/06/2011, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que concedeu em parte a segurança postulada pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

'TRIBUNAL PLENO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTÉRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. PRELIMINARES DE MÉRITO. REJEITADAS. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE ALGUMAS IMPETRANTES, INEXISTINDO PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM RELAÇÃO AS DEMAIS SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS. ALÉM DE SER INCABÍVEL NA VIA MANDAMENTAL O PEDIDO DE SERVIDOR QUE ESTÁ APOSENTADO, DEVENDO BUSCAR SEU DIREITO NA VIA ORDINÁRIA, A FIM DE COMPROVAR O PERÍODO QUE ESTAVA EM ATIVIDADE E QUE ATUOU NA EDUCAÇÃO ESPECIAL, POSTO QUE A GRATIFICAÇÃO É 'PROPTER LABOREM FACIENDO'. EXCENTUANDO-SE TAMBÉM AS SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, CONSIDERANDO QUE A RATIFICAÇÃO FOI REQUERIDA COM BASE NA LEI ESTADUAL 5.810/94-RJU QUE PREVÊ A GRATIFICAÇÃO SOMENTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS QUE ATUAM NA EDUCAÇÃO ESPECIAL, ENSEJANDO, ASSIM, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A ESSAS IMPETRANTES (CPC, ART. 267, VI), E COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS IMPETRANTES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA' (fl. 311e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 337/342e), foram eles rejeitados, nos termos da ementa que se segue:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 535,

DO CPC. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NESTA SUPERIOR INSTÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO' (fls. 400/403e).

Os recorrentes interpuseram segundos Aclaratórios (fls. 405/406e), também rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS IMPETRANTES E IMPETRADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. MATÉRIA AMPLAMENTE JÁ DISCUTIDA NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. CONHECIDOS E REJEITADOS. INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO' (fl. 421e).

Nas razões do Recurso Ordinário, os recorrentes sustentam, em síntese, o equívoco do acórdão regional, ao fundamento de que a vantagem pecuniária pleiteada, denominada 'Gratificação de 50%', é devida ao servidor público civil em atividade, na área de educação especial, independentemente do cargo público por ele ocupado.

Nesse sentido, a parte recorrente afirma que:

'(...) não há necessidade de regulamentação para o Servidor receber a referida Gratificação apenas que o mesmo seja: 'servidor público civil em atividade funcional junto a estabelecimento de ensino especial - nenhum outro requisito devendo ser preenchido para fazerem jus ao benefício'. Logo, podemos entender que Diretores, Professores, Técnicos (Psicólogos, Sociólogos, Médicos etc.) e o Pessoal de apoio (merendeira, porteiros, motoristas), fazem jus a Gratificação, alias, como vários já estão recebendo, inclusive incluídos nos Acórdãos vertentes, 'o exercício de atividade funcional junto a estabelecimento de ensino especial assegura ao servidor a percepção de gratificação de educação especial'. Daí, desde logo, afastamos o requisito inexistente de 'professor em sala de Aula', como bem tentou inovar e retroceder o douto acórdão, ora guerreado com relação as recorrente MARLINDA FONSECA FRANÇA e SELMA BEZERRA DO VALLE que são Técnicas, atuando diretamente com os alunos Especiais, e a Servente AGLAIS E FÁTIMA MESQUITA RIBEIRO, que faz a merenda dos Alunos Especiais em na Unidade, 'data máxima vênia', querer negar a Gratificação é não reconhecer o direito 'líquido e certo' dessas bravas servidoras e um absurdo, uma afronta ao direito, que não podemos aceitar, no qual requeremos desde logo, a concessão de suas Gratificações.

**Por outro lado**, além, das Unidades Especiais, agora as Escolas Regulares, ainda, servem de apoio ao Estado as Escolas Conveniadas, como por exemplo: as **APAE, PESTALOZZI, SABER e**

outros, que possuem servidores públicos no seu corpo docente, prestando seus serviços, como é o caso da recorrente **MARIA CATARINA DE FARIAS**, que requer desde logo juntada de sua declaração e o seu contra-cheques, em anexos, que não deixam dúvidas quanto ao seu direito em receber a gratificação pleiteada. No caso, da recorrente **MARIZETE REBELO PONTES**, além dos documentos citados, ainda juntou também, o seu contra-cheque as fls. 83, que não foi devidamente autuado pela Secretaria, sua Declaração as fls nº 84, que também, não deixa dúvida quanto a sua atuação na Educação Especial, no qual é lotada na Unidade '**Astério de Campos**', portanto, preenche o requisito principal, havendo apenas necessidade de que seus documentos sejam atuados corretamente, o que desde logo, requeremos;

**No que se refere**, a recorrente **MIRTES DE NAZARÉ MACIEL BARROS**, a mesma é Professora de Educação Física, lotada no **Núcleo de Esporte e Lazer - NEO**, antigo **DEAF**, Orgão da **SEDUC**, no qual possui 10 (dez) Turmas de Natação, alunos Portadores de Necessidade Especiais - PNE, juntou os seus contra-cheques, que comprovam a sua lotação no Autos as fls. nº 104, portanto também, preenche os requisitos para receber a Gratificação vertente. No caso da Embargante **RITA DE CÁSSIA MELO GOMES**, também, é servidora publica, prestando seus serviços ao **CERON**, conforme prova os seus contra cheques e sua nova Declaração comprovando sua atuação na Educação Especial, em anexos, no qual requeremos juntada, que não deixam dúvidas do seu direito a receber a gratificação subtelada;

No tocante às recorrente **PALMIRA OLIVEIRA VANETTA** e **SIMONE PINHEIRO SIQUEIRA DINIZ**, desde logo, requerem juntadas de suas novas declarações, que comprovam as suas atuações na Educação Especial, como também, os seus contra-cheques, em anexos, e no caso da Servidora **SIMONE DINIZ**, os seus contra-cheques, já se encontra juntados nos presentes Autos a as fls. nº 125, comprovando que as mesmas são servidoras publicas, prestando serviços também **CERON**, e fazendo jus a gratificação ora, pleiteada.

**Por conseguinte**, no caso da Embargante **VITORIA MARIA OLIVEIRA CRISTO**, a sua Declaração e seus contra-cheques, já foram juntados as fls nº159-162, nos Autos, que comprovam que a mesma é Servidora Publica, atua na Educação Especial como Professora em Sala de Aula, lotada na **E.E.E.F.M. Teodora Bentes**, tudo dos presentes Autos, 'data vênica', não deixam duvidas da legitimidade da Embargante, como também, o seu direito '**líquido e certo**' em receber a **Gratificação de 50%** sob os seus vencimentos, por exercício do Magistério Especial:

**E Finalmente**, quanto a Embargante LAUDICEIA SOUZA NASCIMENTO, o **Acórdão nº 69.795**, das lavras da **Eminente Desa. Célia Regina**, nos presentes Autos as **fls. nº 310-327**, membro do Tribunal a 'quo' já reconheceu o direito a gratificação das servidoras **Maria Eunice Ferreira e outras**, cedidas a rede publica Municipal de São Miguel do Guamá/Pa, através de convênio, como no caso da Embargante em apreço que encontra-se, cedida a Prefeitura de Salvaterra/Pa., no qual também, faz jus ao pleito em apreço.

**Ainda no caso** da recorrente **MARIA IZABEL OLIVEIRA DO CARMO**, o Estado recorrido, não juntou a Portaria ou qualquer outro documentos nos Autos que comprovem a aposentadoria ou tenha o fato ocorrido após a impetração da presente **demand**a, **então faz jus ao pleito em tela**.

**Desta feita**, a falta do pagamento do referido benefício, de modo diverso ao que inquestionavelmente determina a lei, por parte da autoridade Coatora, constitui manifesto ato irregular, gerador de graves prejuízos aos servidores públicos, que padecem pela omissão da autoridade impetrada, lesionado, assim, direito líquido e certo.

**Nessas condições**, os Recorrentes, a fim de terem seus direitos assegurados, impetraram a Ação de Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Processo em tela, acostando aos autos, dentre demais documentos, cópias de seus contracheques, os quais indicam: o órgão ao qual são subordinados; cargo; a função; bem como o setor onde são lotados. Vê-se, pois, que todos os setores apontados referem-se ou às Unidades de Educação Especial, ou às Escolas Regulares que possuem sub-setores de atividade de Educação Especial.

Importando ressaltar que tais documentações restaram suficientes a tantos outros Mandados de Segurança impetrados perante este mesmo Tribunal, que obtiveram a segurança concedida (MS 200730009899; MS 200730050496; MS 200730051311; MS 200530011440). Inclusive, a juntada do comprovante de pagamento constitui prova bastante para a concessão de Mandado de Segurança, ora transitado em julgado perante este Superior Tribunal e na Suprema Corte (MS 200630015152), conforme provam as Certidões dos Transitados em Julgados, constantes nos autos às folhas' (fls. 428/431e).

Afirma-se, ainda, que os acórdãos recorridos violaram o princípio do contraditório, por:

'(...) considerar ausente provas hábeis à comprovação da existência do direito líquido e certo, ignorando equivocadamente a validade probatória dos contracheques anexados, além de sequer ter cedido oportunidade aos Recorrentes de efetuarem a emenda a inicial, ao

teor do que dispõe o **Art. 284**, do Código de Processo Civil, violando severamente garantia mandamental, inafastável, em razão de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório, garantias de extrema e inegável relevância' (fl. 431e).

Por fim, assevera-se que as provas juntadas aos autos seriam suficientes para demonstrar o direito líquido e certo pleiteado. Nesse sentido, aduzem os recorrentes o seguinte:

'Primeiramente, a alegação de que inexistem provas cabais a comprovação da existência de direito líquido e certo, *data vênia*, não foi acertada. Isto porque, como já relatado, foram juntadas aos autos cópias dos contracheques relativos a cada um Recorrente, que por si só demonstra de forma indubitável a existência do direito líquido e certo a favor destes de receberem as suas gratificações, isto porque todos exercem suas atividades na área de Educação Especial, e estão lotado em Unidades Especiais ou em Escolas Regulares, todavia lecionam em turmas especial.

Importa ressaltar que, a simples juntada dos contracheques já constituiu prova suficiente para a concessão do *Mandamus* em diversas outras ações de Mandado de Segurança, como supracitado, pois já apresentam suas lotações.

Ademais, trata-se de matéria pacífica naquele Egrégio Tribunal, como bem assevera o Relator em sua decisão monocrática às fls. 68, o que nos leva a crer na existência do mínimo de conhecimento por parte dos Julgadores das Unidades de Educação Especial no nosso Estado. De mais a mais, tais fatos, caso desconhecidos por parte daquele Órgão Julgador, poderiam ser referendados pelas simples informações a serem prestadas pela apontada autoridade Coactora, o que sequer foi feito. Não se trata de dilação probatória, como insiste o Acórdão combatido, mas apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelos impetrantes. Dessa forma, caberia Impetrado opor-se às alegações esposadas pelos Recorrentes na peça vestibular, e não ao Relator de indeferir a petição inicial, sem fornecer aos Recorrentes qualquer meio de defesa.

**Agindo desta forma**, incorreu o Relator a 'quo', *data vênia*, em violação à garantia constitucional de plenitude de defesa, posto que, ao teor do que dispõe o **Art. 284 do Código de Processo Civil**, verificado que a petição inicial apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, deveria o Relator determinar sua emenda ou complementação, no prazo de 10 (dez) dias, e só após esse prazo, não cumpridas as diligências ordenadas, caberia o indeferimento da inicial.

**Desse modo**, as decisões recorridas violentaram o art. 5º, inciso LIV, da Carta Maior, infra, que garante a obediência do devido processo

legal.

Nestes termos, os Recorrentes foram usurpados de seus direitos em processo não obediente das normas legais.

(...)

**Por outro lado**, para efeito de eliminar quaisquer incertezas acerca do direito dos Recorrentes, foram juntadas aos autos Declarações fidedignas de suas lotações nas Unidades de Ensino Especial, o que de fato parece ter sido ignorado pelo Acórdão guerreado, deixando nos transparecer, embora não desejemos a acreditar, em certa parcialidade por parte do Douto Relator, o que causa dano irreparável aos impetrantes, 'salvo melhor juízo' (...)' (fls. 432/433e).

Por fim, requerem o provimento do recurso ordinário, 'reformando assim os Acórdãos guerreados, para que seja concedida a Gratificação Especial de 50%, a que fazem jus os Recorrentes em apreço' (fl. 434).

Contrarrazões a fls. 437/446e.

Em seu parecer (fls. 470/479e), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Ordinário.

Na origem, os recorrentes impetraram Mandado de Segurança contra suposto ato omissivo ilegal do Governador do Estado do Pará, consubstanciado no não pagamento da vantagem denominada '**Gratificação Especial de 50%**', prevista no **art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará** c/c o **art. 132, XI e 246 da Lei Estadual 5.810/94** (Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do Estado do Pará).

Ocorre que **a norma local em que se funda o pedido autoral teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso**, no julgamento do **RE 745.811/PA**, sob o rito da Repercussão Geral, **em razão de vício formal de iniciativa, por ser da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos, não sendo dado, por emenda parlamentar, estender gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial**, nos termos da seguinte ementa:

'Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida.

2. Direito Administrativo. Servidor público.

3. **Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal.**

**4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal.**

**5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência' (STF, RE 745.811/PA RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 05/11/2013).**

No mesmo sentido:

'Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. 'Emenda parlamentar que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo'. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência. Inconstitucionalidade da norma estadual. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE nº 745.811/PA-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral do tema nele veiculado e reafirmou a jurisprudência sobre a matéria no sentido da inconstitucionalidade 'de norma de lei estadual resultante de emenda parlamentar, que acarretou aumento de despesa a projeto de iniciativa reservada ao [Chefe] do Poder Executivo'. Na mesma oportunidade, **declarou-se a inconstitucionalidade dos arts. 132, XI, e 246 da Lei nº 5.810/94 do Estado do Pará.**

2. O acórdão recorrido afasta a inconstitucionalidade dos referidos artigos, em contrariedade ao entendimento firmado pelo STF.

3. Agravo regimental não provido.

4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09)' (STF, AgR no ARE 960.028/PA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/10/2016).

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 132, XI, E 246 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/1994, DO ESTADO DO PARÁ.**

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 745.811-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, reafirmou sua jurisprudência no sentido de ser inconstitucional a extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem a servidor público, tendo em vista que se trata de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Desse modo, **assentou a inconstitucionalidade dos arts. 132, XI, e 246 da Lei nº 5.810/1994, do Estado do Pará. Precedentes.**
2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento' (STF, ED no AI 781.806/PA, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/08/2015).

No mesmo sentido, assim já decidiu a Segunda Turma do STJ, **in verbis**:

**'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 5.810/94. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA DECLARADA PELO STF. ARTIGO 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

I - Cinge-se a controvérsia acerca da concessão da bonificação salarial denominada 'gratificação 50%', prevista nos arts. 132 e 246 da Lei Estadual n. 5.810/94 e no inciso XIX do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, destinada a servidores estaduais que estejam lotados na área de educação especial.

II - **O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade formal dos artigos 132 e 246 da Lei Estadual 5.810/94, no julgamento do RE 745.811**, cuja repercussão geral foi reconhecida, por considerar ser inadmissível lei de iniciativa parlamentar que verse sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos em administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

III - Segundo o entendimento já cristalizado na Suprema Corte, a iniciativa de ato legislativo relativo ao regime jurídico dos servidores estaduais é reservada ao Chefe do Poder Executivo estadual por força no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, ainda que se trate de emenda à Constituição Estadual, o que atesta a **inconstitucionalidade formal do artigo 31 da Constituição Estadual do Pará**. Ademais, constata-se que o aludido artigo reconhece vantagem pecuniária e direito à servidor público, sem que para tanto tenha contado com a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo, acarretando, por outro lado, aumento de despesa,

vedado, na hipótese, também pelo inciso I do artigo 63 da Constituição Federal.

**IV - Não há direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.**

V - Recurso ordinário improvido' (STJ, RMS 52.473/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2017).

Desse modo, não restando evidenciado que os recorrentes são professores estaduais ativos que atuam na educação especial, conforme consignou o acórdão regional (fls. 325/329e), **não há que se falar em direito líquido e certo ao recebimento da vantagem postulada**, ainda mais quando o direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano, desde a impetração, impondo-se a sua comprovação mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se admitindo a juntada posterior de documentos a fim de comprovar o direito alegado, já que, diante da natureza célere do Mandado de Segurança, não se comporta dilação probatória, devendo todos os elementos de prova serem acostados à inicial, não se admitindo a sua juntada posterior, conforme já decidiu esta Corte Superior (STJ, AgInt no MS 22.654/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/08/2016; AgRg no MS 22.297/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/04/2016; AgRg no RMS 19.947/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 01/10/2015; AgRg no RMS 44.608/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014; RCDESP no MS 17.832/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/03/2012; AgRg no RMS 21.560/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 14/12/2011; RMS 32.753/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2011; AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2009; AgRg no RMS 22.400/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 03/11/2008; AgRg no Ag 887.286/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJU de 24/10/2007), **de sorte que é descabida a juntada de novas declarações a fim de comprovar a condição dos ora recorrentes de servidores estaduais ativos da educação especial, impondo-se, assim, a manutenção do acórdão regional.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, **b**, do RISTJ, **nego provimento** ao presente Recurso Ordinário.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC'), além de que, conforme orientação fixada pela

# Superior Tribunal de Justiça

Súmula 105/STJ, não é admitida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em Mandado de Segurança" (fls. 532/540e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Inicialmente, verifica-se que a Decisão Monocrática das Lavras do Ministra Relatora Assusete Magalhães, ora agravada, além de infringir direito 'líquido e certo' dos Agravantes, afronta, ainda, a Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal – STF, posto que retira dos Recorrentes o direito de Plenário; isto é, retira o direito dos Agravantes de possuírem o seu Recurso julgado pelo Colegiado deste Superior Tribunal de Justiça, conforme a dicção da referida Súmula, senão vejamos:

(...)

Deste modo, resta claro que a Decisão, ora agravada, não somente afronta direito 'líquido e certo' dos Agravantes, pois além de afrontar dispositivo constitucional e a Súmula Vinculante 10 do STF, afronta também os princípios constitucionais da 'Ampla Defesa' e do 'Contraditório', uma vez que retira dos Recorrentes o direito de verem o seu Recurso apreciado pelo Plenário deste Superior Tribunal de Justiça, isto é fato. Razão pela qual, requer a aplicabilidade da referida Súmula Vinculante e do art. 97 da CF, a fim de assegurar o direito de Plenário dos Agravantes, como medida da mais lúdima justiça!

(...)

Todavia, em que pese a respeitabilidade de vosso julgado, observa-se que este encontra-se eivado de grave equívoco e contrário as provas constantes nos Autos, isto porque os Recorrentes, ao impetrarem a Ação de Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Processo em tela, acostaram aos autos, dentre demais documentos, cópias de seus contracheques, os quais indicam: o órgão ao qual são subordinados; o cargo; a função; bem como o setor onde são lotados, verificando-se, pois, que todos os setores apontados referem-se ou às Unidades de Educação Especial, ou às Escolas Regulares que possuem sub-setores de atividade de Educação Especial, não restando, pois, dúvidas enquanto servidores que atuam na Educação Especial do Estado do Pará. Importando ressaltar que tais documentações, por si só, restaram suficientes a tantos outros Mandados de Segurança impetrados perante este mesmo Tribunal, que obtiveram a segurança concedida (MS 200730009899; MS 200730050496; MS 200730051311; MS 200530011440) . Inclusive, a juntada do comprovante de pagamento dos recorrentes, constituiu prova bastante para a concessão de Mandado de Segurança, ora transitado em julgado perante este Superior Tribunal e na Suprema Corte (MS 200630015152), conforme provam as Certidões dos Transitados em Julgados, também já constantes nos autos às fls. \_\_\_\_.

Aliás, é mister destacar que a r. Decisão lamentavelmente seguiu a mesma linha dos Acórdãos proferidos pelo Tribunal 'a quo', uma vez que novamente, ignorou-se a validade probatória dos contracheques dos

Recorrentes, ora Agravantes, já anexados aos presentes Autos, como também não se levou em consideração a complementação da documentação apresentada com os Embargos Declaratórios, sob o fundamento de que se trataria de dilação probatória, o que não é verdade, pois os contracheques por si só já se apresentam como prova hábil do direito 'líquido e certo' pleiteado, e os documentos posteriores apenas tiveram o intento de corroborar tais provas já constantes nos autos, todavia, a desvalorização do conjunto probatório acarretou e acarreta severa violação a garantia fundamental, inafastável, de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório, garantias de extrema e inegável relevância, isto é fato!

Entretanto, verifica-se ainda que se fosse imprescindível a juntada de documentos probatórios em sede de Mandado de Segurança, não poderia o Relator 'a quo', *data vênia*, se limitar ao indeferir a petição inicial, sem fornecer aos Recorrentes, ora Agravantes, qualquer meio de defesa, sob pena de violação à garantia constitucional de plenitude de defesa, posto que, ao teor do que dispõe o Art. 284, do CPC/73, correspondente ao art. Art. 321 do CPC/15, uma vez verificado que a petição inicial apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, deve o Relator determinar sua emenda ou complementação, no prazo de 10 (dez) dias, e só após esse prazo, caso não cumpridas as diligências ordenadas, caberia o indeferimento da inicial.

(...)

Deste modo, tal alegação de que não restou evidenciado que os Agravantes são professores que atuam na Educação Especial, e, por conseguinte, não haveria o que se falar em direito 'líquido e certo' ao recebimento da vantagem postulada, '*data vênia*', não foi acertada, sendo imprescindível a sua reforma. Isto porque, como já relatado, foram juntadas aos autos cópias dos contracheques relativos a cada um dos ora Agravantes, o que por si só demonstra de forma indubitável a existência do direito 'líquido e certo' a favor destes de receberem as suas Gratificações, uma vez que todos exercem suas atividades na área de Educação Especial, e estão lotados em Unidades Especiais ou em Escolas Regulares, todavia lecionam em turmas especiais, conforme corroborado pelos contracheques e pelas declarações fidedignas constantes nos Autos, fazendo, pois, jus a Gratificação pleiteada.

(...)

Portanto, verifica-se que não restam dúvidas quanto ao direito 'líquido e certo' dos Recorrentes ao recebimento da Gratificação de 50% em tela, posto que conforme todo o conjunto probatório constante nos Autos, os Recorrentes, ora Agravantes, comprovaram inequivocamente a atuação na Educação Especial, razão pela qual a Decisão, ora agravada, merece urgente e total reforma, sob pena do 'Perecimento da Justiça', isto também é fato!

Outrossim, observa-se que tanto o Acórdão do Tribunal de Origem quanto a Decisão Monocrática proferida por Vossa Exa., foram precipitados, *data máxima vênia*, pois, não levaram em consideração o conjunto probatório

# *Superior Tribunal de Justiça*

constante nos Autos, bem como o direito 'líquido e certo' dos Agravantes ao recebimento da Gratificação de 50%. Como também, a r. Decisão de Vossas lavras, não respeitou o direito 'líquido e certo' de Plenário dos Agravantes, conforme bem demonstrado pela Súmula vinculante 10, pelo art. 97 da CF, os princípios constitucionais da 'Ampla Defesa' e do 'Contraditório' evocados e demais dispositivos legais acima expostos. Porém, podendo tal equívoco ser suprido com a Reconsideração de vossa Decisão Monocrática, ora agravada, isto também é fato!" (fls. 548/557e).

Por fim, requer "seja dado prosseguimento ao Recurso Ordinário em questão, com vistas a análise e o julgamento do seu mérito, para que seja concedida a Gratificação de 50% aos Agravantes, por ser direito 'líquido e certo' devidamente comprovado nos autos, caso o Ilustre Ministro Relator, tenha entendimento diverso, não reconsiderando sua decisão, requer que o presente AGRAVO INTERNO, seja encaminhado para apreciação do Plenário do Órgão Especial deste Tribunal, tudo de acordo com o Art. 1.021, do CPC/15, e o Regimento Interno deste Tribunal Superior" (fl. 556e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 560/564e, pelo improvimento do recurso, com pedido de aplicação de multa e majoração de honorários recursais.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.231 - PA  
(2011/0178332-8)**

**RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE : RAIMUNDA DE JESUS MACHADO BEZERRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ - PA006286**  
**AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADOR : CELSO PIRES CASTELO BRANCO E OUTRO(S) - PA003569**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 131 E 246 DA LEI 5.810/1994 E 31 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, os recorrentes impetraram Mandado de Segurança contra suposto ato omissivo ilegal do Governador do Estado do Pará, consubstanciado no não pagamento da vantagem denominada "Gratificação Especial de 50%", prevista no art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará c/c o art. 132, XI e 246 da Lei estadual 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do Estado do Pará).

III. O Plenário do STF, no julgamento da Repercussão Geral no RE 745.811/PA, declarou a inconstitucionalidade formal dos referidos artigos, tendo em vista que os dispositivos sofrem de vício formal de iniciativa, cabendo apenas ao Chefe do Executivo a resolução de edição de normas que alterem o padrão remuneratório de servidores, diante do que prevê o art. 61, § 1º, II, **a**, da Constituição Federal.

IV. Ademais, "segundo o entendimento já cristalizado na Suprema Corte, a iniciativa de ato legislativo relativo ao regime jurídico dos servidores estaduais é reservada ao Chefe do Poder Executivo estadual por força no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, ainda que se trate de emenda à Constituição Estadual, o que atesta a inconstitucionalidade formal do artigo 31 da Constituição Estadual do Pará. Ademais, constata-se que o aludido artigo reconhece vantagem pecuniária e direito à servidor público, sem que para tanto tenha contado com a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo, acarretando, por outro lado, aumento de despesa, vedado, na hipótese, também pelo inciso I do artigo 63 da Constituição Federal" (STJ, RMS 52.473/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2017).

V. Assim, a decisão agravada não merece reparos. Isso porque encontra-se com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo STF que determinou a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 61.094/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2020; AgInt no RMS 57.732/PA, Rel.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2020; AgInt no RMS 59.426/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2019.

VI. Agravo interno improvido.

**VOTO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, nos termos da Súmula 568 desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

Demais disso, "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental." (AgRg no HC 484.200/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 05/04/2019)" (STJ, AgRg no HC 703.081/GO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), SEXTA TURMA, DJe de 1º/07/2022).

Posto isso, na origem, os recorrentes impetraram Mandado de Segurança contra suposto ato omissivo ilegal do Governador do Estado do Pará, consubstanciado no não pagamento da vantagem denominada "Gratificação Especial de 50%", prevista no art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará c/c o art. 132, XI e 246 da Lei Estadual 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do Estado do Pará).

Ocorre que a norma local em que se funda o pedido autoral teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso, no julgamento do RE 745.811/PA, sob o rito da Repercussão Geral, em razão de vício formal de iniciativa, por ser da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos, não sendo dado, por emenda parlamentar, estender gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial, nos termos da seguinte ementa:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida.

2. Direito Administrativo. Servidor público.

3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal.

4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei

5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência" (STF, RE 745.811/PA RG, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 05/11/2013).

No mesmo sentido:

"Agravio regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. 'Emenda parlamentar que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo'. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência. Inconstitucionalidade da norma estadual. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE nº 745.811/PA-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral do tema nele veiculado e reafirmou a jurisprudência sobre a matéria no sentido da inconstitucionalidade 'de norma de lei estadual resultante de emenda parlamentar, que acarretou aumento de despesa a projeto de iniciativa reservada ao [Chefe] do Poder Executivo'. Na mesma oportunidade, **declarou-se a inconstitucionalidade dos arts. 132, XI, e 246 da Lei nº 5.810/94 do Estado do Pará.**

2. O acórdão recorrido afasta a inconstitucionalidade dos referidos artigos, em contrariedade ao entendimento firmado pelo STF.

3. Agravo regimental não provido.

4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09)" (STF, AgR no ARE 960.028/PA, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/10/2016).

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. **INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 132, XI, E 246 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/1994, DO ESTADO DO PARÁ.**

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 745.811-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, reafirmou sua jurisprudência no sentido de ser inconstitucional a extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem a servidor público, tendo em vista que se trata de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Desse modo, **assentou a inconstitucionalidade dos arts. 132,**

**XI, e 246 da Lei nº 5.810/1994, do Estado do Pará. Precedentes.**

2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento" (STF, ED no AI 781.806/PA, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/08/2015).

Ainda, nesta Corte:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 131 E 246 DA LEI 5.810/1994 E 31 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos diz respeito a concessão da bonificação salarial denominada 'gratificação 50%', prevista nos arts. 132 e 246 da Lei Estadual n. 5.810/1994 (Regime Jurídico Único) e no inciso XIX do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, destinada a servidores estaduais que estejam lotados na área de educação especial.
2. O Plenário do STF, no RE-RG 745.811/PA, declarou a inconstitucionalidade formal dos referidos artigos, tendo em vista que os dispositivos sofrem de vício formal de iniciativa, cabendo apenas ao Chefe do Executivo a resolução de edição de normas que alterem o padrão remuneratório de servidores, diante do que prevê o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.
3. Assim, o acórdão recorrido não merece reparos. Isso porque encontra-se com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo STF que determinou a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Precedentes.
4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 61.094/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2020).

Com efeito, na ocasião, a Suprema Corte considerou ser inadmissível lei de iniciativa parlamentar que verse sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos em administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Dado que tais medidas acarretam aumento das despesas da administração, o STF entendeu que essa iniciativa deveria ser reservada, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, os dispositivos legais nos quais a pretensão dos recorrentes encontra fundamento não poderiam ser aplicados, pois estão eivados de vício de iniciativa.

No tocante ao art. 31, XIX, da Constituição Estadual, o mesmo raciocínio se adota, uma vez que o próprio STF entende que a iniciativa de ato legislativo relativo ao regime jurídico dos servidores estaduais é reservada ao Chefe do Poder Executivo estadual por força no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, ainda que se trate de

emenda à Constituição Estadual.

Além disso, constata-se que este reconhece vantagem pecuniária e direito a servidor público, sem que, para tanto, tenha contado com a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo, acarretando, por outro lado, aumento de despesa, vedado, na hipótese, também pelo inciso I do art. 63 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO DE ADITAMENTO. II – PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE PREVÊ AFASTAMENTO DE MEMBROS DA ALTA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. [...]

III – Procedência do pedido quanto aos incisos XXXI e XXXII do art. 33 da Constituição Estadual, por tratarem de regime jurídico de servidores públicos sem observar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

IV – Ação conhecida em parte, e, na parte conhecida, julgada procedente" (STF, ADI 4.284, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/06/2015).

"Terceiro agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Emenda Constitucional 16/99 à Constituição do Estado de Pernambuco. 3. A iniciativa de ato legislativo relativo ao regime jurídico dos servidores militares estaduais é reservada ao Chefe do Poder Executivo estadual por força no art. 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual. 4. Vício de iniciativa. Inexistência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, AgRg ARE 657.984 Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2015).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. **LEI ESTADUAL N. 5.810/94. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA DECLARADA PELO STF. ARTIGO 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

I - Cinge-se a controvérsia acerca da concessão da bonificação salarial denominada 'gratificação 50%', prevista nos arts. 132 e 246 da Lei Estadual n. 5.810/94 e no inciso XIX do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, destinada a servidores estaduais que estejam lotados na área de educação especial.

II - **O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade formal dos artigos 132 e 246 da Lei Estadual 5.810/94, no julgamento do RE 745.811**, cuja repercussão geral foi reconhecida, por considerar ser inadmissível lei de iniciativa parlamentar que verse sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos em administração direta e autárquica

ou aumento de sua remuneração.

III - Segundo o entendimento já cristalizado na Suprema Corte, a iniciativa de ato legislativo relativo ao regime jurídico dos servidores estaduais é reservada ao Chefe do Poder Executivo estadual por força no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, ainda que se trate de emenda à Constituição Estadual, o que atesta a **inconstitucionalidade formal do artigo 31 da Constituição Estadual do Pará**. Ademais, constata-se que o aludido artigo reconhece vantagem pecuniária e direito à servidor público, sem que para tanto tenha contado com a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo, acarretando, por outro lado, aumento de despesa, vedado, na hipótese, também pelo inciso I do artigo 63 da Constituição Federal.

IV - **Não há direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.**

V - Recurso ordinário improvido" (STJ, RMS 52.473/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2017).

Desse modo, não restando evidenciado que os recorrentes são professores estaduais ativos que atuam na educação especial, conforme consignou o acórdão regional (fls. 325/329e), não há que se falar em direito líquido e certo ao recebimento da vantagem postulada, ainda mais quando o direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano, desde a impetração, impondo-se a sua comprovação mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se admitindo a juntada posterior de documentos a fim de comprovar o direito alegado, já que, diante da natureza célere do Mandado de Segurança, não se comporta dilação probatória, devendo todos os elementos de prova serem acostados à inicial, não se admitindo a sua juntada posterior, conforme já decidiu esta Corte Superior.

Nesse sentido: STJ, AgInt no MS 22.654/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/08/2016; AgRg no MS 22.297/DF, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/04/2016; AgRg no RMS 19.947/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 01/10/2015; AgRg no RMS 44.608/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014; RCDESP no MS 17.832/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/03/2012; AgRg no RMS 21.560/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 14/12/2011; RMS 32.753/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2011; AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2009; AgRg no RMS 22.400/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 03/11/2008; AgRg no Ag 887.286/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJU de 24/10/2007.

De sorte que é descabida a juntada de novas declarações a fim de comprovar a condição dos ora recorrentes de servidores estaduais ativos da educação especial, impondo-se, assim, a manutenção do acórdão regional.

Em verdade, a matéria não é nova nesta Corte, consoante os seguintes

arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO AO PRETENDIDO PELA PARTE RECORRENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PELO TRIBUNAL A QUO. OBSERVÂNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os dispositivos que fundamentam o pedido de pagamento de gratificação pelo exercício de atividade na área de educação especial no estado do Pará (quais sejam, arts. 132, XI, e 246 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, Lei nº 5.810/1994) foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Precedente: RE 745811 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/10/2013, MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013.

2. Por sua vez, conforme exposto no acórdão recorrido, a inconstitucionalidade do inciso XIX do art. 31 da Constituição do Estado do Pará foi declarada em incidente de inconstitucionalidade, por unanimidade de todos os desembargadores que integram o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará'. Ou seja, a declaração de inconstitucionalidade observou a cláusula de reserva de plenário, nos termos que é exigido pelo art. 97 da Constituição Federal.

3. Portanto, além do pronunciamento do Tribunal de Justiça a quo, o Supremo Tribunal Federal firmou tese em sede de repercussão geral que se aplica ao caso em concreto no sentido de que são formalmente inconstitucionais os 'dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial'.

4. Assim, firmado o entendimento da Corte Suprema em sede de repercussão geral em sentido contrário ao pretendido pela parte ora Recorrente (impetrante do mandado de segurança na origem), forçoso reconhecer o seu caráter vinculante e, por isso, não há falar na demonstração de direito líquido e certo no caso em concreto a autorizar a concessão da segurança pretendida.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 59.426/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DA BONIFICAÇÃO SALARIAL. INADMISSIBILIDADE DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE

VERSE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS EM ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA OU AUMENTO DE SUA REMUNERAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Governador do Estado do Pará, consubstanciado no não pagamento da gratificação de Educação Especial que os agravantes aduzem possuir direito líquido e certo a receber. No Tribunal *a quo*, a segurança foi concedida. Em novo julgamento, o Tribunal *a quo* denegou a segurança, pois entendeu ausente o direito líquido e certo sustentado, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no recurso paradigmático - RE 745.811/PA, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 132, XI, e 246 da Lei n. 5.810/94 e da nova orientação jurisprudencial do Pleno do TJE/PA, declarando a inconstitucionalidade do art.31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará.

II - Cinge-se a controvérsia acerca da concessão da bonificação salarial denominada 'gratificação 50%', prevista nos arts. 132 e 246 da Lei Estadual n. 5.810/94 e no inciso XIX do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, destinada a servidores estaduais que estejam lotados na área de educação especial.

III - Como exposto pelo representante do Ministério Público Federal, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade formal dos arts. 132 e 246 da Lei Estadual n. 5.810/94, no julgamento do RE n. 745.811 (Tema n. 686/STF), cuja repercussão geral foi reconhecida (fl. 461).

IV - A Suprema Corte considerou ser inadmissível lei de iniciativa parlamentar que verse sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos em administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

V - Dado que tais medidas acarretam aumento das despesas da administração, o STF entendeu que essa iniciativa deveria ser reservada, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, os dispositivos legais nos quais a pretensão dos recorrentes encontra fundamento não poderiam ser aplicados, pois estão eivados de vício de iniciativa.

VI - No tocante ao art. 31, XIX, da Constituição Estadual, o mesmo raciocínio se adota, uma vez que o próprio STF entende que a iniciativa de ato legislativo relativo ao regime jurídico dos servidores estaduais é reservada ao Chefe do Poder Executivo estadual por força no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual.

VII - Constata-se que este reconhece vantagem pecuniária e direito a servidor público, sem que para tanto tenha contado com a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo, acarretando, por outro lado, aumento de despesa, vedado, na hipótese, também pelo inciso I do art. 63 da Constituição Federal. Nesse sentido: ARE 657.984 AgR-terceiro,

Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015; ADI n. 250, Relator(a): Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 15/8/2002, DJ 20/9/2002 PP-00087 Ement Vol-02083-01 PP-00006). A matéria já foi enfrentada em acórdão de minha relatoria, veja-se: RMS 52.473/PA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 26/5/2017; No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RMS 058.665, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9/11/2018; RMS 057.532, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/10/2018.

VIII - Como bem consignou o Tribunal *a quo*, não é possível o reconhecimento de direito líquido e certo aos impetrantes.

IX - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 57.732/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2020).

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Com efeito, "a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

**3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não**

provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Quanto ao pedido de majoração dos honorários de advogado, ressalte-se que, além de que, conforme orientação fixada pela Súmula 105/STJ, não é admitida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em Mandado de Segurança; **"os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento do colegiado naturalmente competente, a Turma. Não cabe, portanto, majorar os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno.** Atitudes eventualmente procrastinatórias são passíveis de sanção processual própria, inconfundível com o escopo dos honorários de sucumbência (CPC/2015, art. 80, §12)" (STJ, AgInt no AREsp 788.432/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/10/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.  
É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no RMS 35.231 / PA  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2011/0178332-8

Número de Origem:

201030068783 2010300687830

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RAIMUNDA DE JESUS MACHADO BEZERRA E OUTROS

ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ - PA006286

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : CELSO PIRES CASTELO BRANCO E OUTRO(S) - PA003569

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR  
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RAIMUNDA DE JESUS MACHADO BEZERRA E OUTROS

ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ - PA006286

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : CELSO PIRES CASTELO BRANCO E OUTRO(S) - PA003569

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de agosto de 2022